PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº /2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, GRUPOS, BANDAS, MÚSICOS E AFINS, LOCAIS, PARA APRESENTAÇÃO E/OU EXPOSIÇÃO EM SHOWS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, MUSICAIS, E SIMILARES, QUE RECEBEREM SUBVENÇÕES SOCIAIS, OU FINANCEIRAS, OU AUXILIO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU ATRAVÉS DELE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JULIO CESAR MARTINS**, do Partido dos Trabalhadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, submeter à apreciação da Câmara de Vereadores de Bossoroca/RS o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que, nos eventos culturais, artísticos, musicais e similares, realizados com recursos oriundos do Poder Público Municipal ou por seu intermédio, deverá haver a contratação de artistas locais.

Parágrafo Único – O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

Art. 2º - A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 20% (vinte por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

§1º – O recurso público de que trata esta Lei será liberado somente após a efetiva comprovação da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

§2º – Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Bossoroca, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º – Para fins desta Lei, somente poderão ser contratados como artistas locais aqueles que estiverem devidamente formalizados como pessoas jurídicas ou equiparadas, e que comprovem regularidade jurídica, fiscal e trabalhista. Considera-se regularizado, para os fins deste artigo:

I – o artista, grupo ou banda constituído como:

a) Microempreendedor Individual (MEI), com atividade artística descrita no objeto social;

b) Associação cultural ou artística com estatuto registrado em cartório e CNPJ ativo;

c) Empresa individual ou sociedade empresarial regularmente inscrita no CNPJ, com atividade principal ou secundária compatível com prestação de serviços artísticos e culturais;

II – que esteja em situação regular perante:

a) a Secretaria da Receita Federal (com CNPJ ativo);

b) a Fazenda Municipal, com comprovação de inexistência de débitos tributários;

c) o Cadastro Nacional de Prestadores Culturais, quando existente;

III – que comprove, no momento da contratação, a emissão de nota fiscal referente ao serviço contratado.

Art. 3º – Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que os organizadores do evento, bem como o artista local, estejam em dia com os tributos municipais e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 4º – A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente a data do encerramento do evento.

Parágrafo único – A ausência de prestação de contas no prazo legal ensejará, além da suspensão temporária do recebimento de recursos públicos, a inclusão do responsável em cadastro de inadimplentes do Município de Bossoroca, mediante ato do Poder Executivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta Lei, inclusive o não cumprimento da cota mínima de contratação de artistas locais, a omissão de informações ou a prática de fraude na formalização de contratos ou prestação de contas, ensejará:

I – a suspensão do repasse de novos recursos públicos ao infrator, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

II – a inclusão do infrator em cadastro municipal de inadimplentes ou impedidos de contratar com a Administração Pública Municipal, conforme regulamentação própria;

III – a responsabilização solidária entre o contratante beneficiário do recurso público e o artista local contratado, quando comprovada a fraude ou conluio para simular cumprimento das exigências legais;

IV – a obrigatoriedade de restituição integral dos valores recebidos, devidamente atualizados, em caso de inexecução total ou parcial injustificada da obrigação de contratação de artista local.

Art. 6º – A realização dos eventos de que tratam esta Lei deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Posturas e/ou Lei específica do Município de Bossoroca.

Art. 7° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bossoroca/RS, em 02 de julho de 2025.

Gabinete do Vereador Júlio César Martins
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fomentar a valorização dos artistas locais de Bossoroca, por meio da obrigatoriedade de sua contratação em eventos financiados, direta ou indiretamente, com recursos públicos municipais.

Bossoroca é reconhecida por seu papel histórico-cultural nas Missões Jesuítico-Guaranis, e sua identidade regional está intrinsecamente ligada à arte, à música, à poesia e aos costumes gauchescos. Ao longo das últimas décadas, o Município formou diversos artistas de destaque nas áreas da música nativista, dança tradicionalista e expressão popular.

Contudo, observa-se um processo crescente de desvalorização e evasão de talentos locais, em virtude da ausência de incentivo efetivo por parte das políticas públicas. Muitos músicos, cantores, compositores e instrumentistas deixam de atuar por falta de oportunidades concretas de inserção no mercado artístico regional.

Diante disso, o presente projeto se apresenta como medida justa e necessária, ao estabelecer como critério para a liberação de verbas públicas em eventos culturais a destinação mínima de 20% desses recursos à contratação de artistas locais formalizados. Além de fortalecer a cultura municipal, a medida estimula a formalização da atividade artística e movimenta a economia criativa local.

Assim, busca-se garantir a democratização do acesso aos recursos públicos, o fortalecimento da identidade cultural missioneira e a criação de um ambiente institucional mais justo e promissor para o desenvolvimento da arte em nosso município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante proposição.

Gabinete do Vereador Júlio César Martins
Vereador – PT